

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 60/2022 (Processo administrativo nº 8054/2021)

Prefeitura Mun. de Silva Jardim
Protocolo nº 10525
Livro Fls
06/09/2022

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0010-23, com filial na Fazenda Santa Helena, s/n, zona rural do Município de Carapebus/RJ, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos que seguem.

I. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital em epígrafe tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, destinação final de resíduo químico hospitalar e perfuro cortantes, a contratação de faz necessária por se tratar de serviço essencial e pelo potencial de risco para a saúde e ao meio ambiente.”*

A licitação ocorrerá no dia 14/09/22, às 14h.

Ocorre que a análise do instrumento convocatório leva à conclusão de que existe nele, *data venia*, ponto passível de impugnação, esclarecimento e correção, conforme será exposto a seguir.

II. RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

II.1. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA AS ATIVIDADES OBJETO DO CERTAME – MÍNIMO DE SEGURANÇA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Edital consigna que seu objeto envolve a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, destinação final de resíduo químico hospitalar e perfuro cortantes, a contratação de faz necessária por se tratar de serviço essencial e pelo potencial de risco para a saúde e ao meio ambiente.

Como o próprio Edital deixa claro, trata-se de **serviço essencial e com potencial risco para a saúde e ao meio ambiente**, o que justifica, a exigência, no instrumento de convocação que os licitantes comprovem que estão devidamente licenciados para as atividades objeto da licitação.

Em serviços envolvendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de saúde é devido o licenciamento das atividades, em conformidade com a Resolução CONAMA n°. 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e disposição dos resíduos dos serviços de saúde e com a Resolução RDC n. 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as boas práticas de gerenciamento dos resíduos dos serviços de saúde.

As referidas resoluções são de observância obrigatória em todas as licitações e contratações públicas que envolvam em seu objeto a coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, tal como é o caso do Edital do Pregão Presencial n° 60/2022.

Deveras, não é possível a realização de licitação e a conseguinte contratação de empresa para os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde sem observância ao licenciamento ambiental, uma vez que este é uma exigência da Resolução CONAMA n°. 358/2005:

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Nesse sentido, é fundamental que seja exigida a licença de operação para a realização da destinação final dos resíduos de saúde.

Sem a exigência do devido licenciamento existe o sério risco de comprometimento à saúde e ao meio ambiente, além de, evidentemente, causar danos à própria Administração Pública.

Logo, mostra-se necessária a revisão do edital ora impugnado, de modo a observar o atendimento obrigatório às normas envolvendo o licenciamento do tratamento e disposição dos resíduos dos serviços de saúde, em conformidade com a Resolução CONAMA n°. 358/2005 e a Resolução RDC n. 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

II.2. EXIGÊNCIA RESTRITIVA – VIOLAÇÃO QUANTO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES – INFRINGÊNCIA AO ART. 3º E §6º DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES

No caso, como já destacado, o Edital envolve a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, destinação final de resíduo químico hospitalar e perfuro cortantes, a contratação de faz necessária por se tratar de serviço essencial e pelo potencial de risco para a saúde e ao meio ambiente.

Em que pese não ser escopo do Edital o armazenamento de medicamentos vencidos, o Edital exige, estranhamente, a apresentação de licença para a realização do referido armazenamento:

g) Licença para armazenamento de medicamentos vencidos.

Ora, não existe sentido exigir tal licença, uma vez que a contratação busca a seleção de empresa apta a realizar a coleta, o transporte e a consequente destinação final dos resíduos de saúde.

Aliás, não existe o menor sentido tal exigência totalmente restritiva e sem fundamento e, por outro lado, não exigir o devido licenciamento ambiental obrigatório para as atividades essenciais que fazem parte do escopo da licitação, tal como já pontuado anteriormente.

Deveras, exigir licenciamento para uma atividade específica que não é o escopo da própria contratação, tal como constou no Edital, além de não ter nenhum sentido prático ou jurídico, serve tão somente para restringir a competitividade.

Sabe-se que a diretriz básica e inerente a qualquer procedimento licitatório é prestigiar a competitividade, devendo ser afastada qualquer cláusula que, em atenção ao objeto licitado, seja excessiva ou manifestamente restritiva em relação ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Tal norma está em perfeita consonância com a diretriz constitucional que determina que as exigências que podem ser impostas aos licitantes são as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.*

Justamente por isso, a melhor doutrina assevera:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação¹.”

Trocando em miúdos, a exigência constante no edital no sentido de apresentar “*licença para armazenamento de medicamentos vencidos*” é totalmente infundada, descabida e restritiva.

Como se não bastasse, **a adoção de exigência restritiva deveria ter sido devidamente fundamentada na fase interna da licitação**, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, já que isso reduz a possibilidade de a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa.

Reitere-se, no mais, que o **princípio da competitividade** advém da própria Constituição Federal, tal como previsto no já transcrito art. 37, inciso XXI, segundo o qual impõe-se que o “**processo de licitação pública (...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**” e que a licitação “**somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Em obediência a esse princípio, pois, é vedada a imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da contratação feita pela Administração Pública, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

Não é à toa que Lei nº 9.784/99, que regula os processos administrativos em âmbito federal e pode ser aplicada subsidiária ou analogicamente a todo e qualquer procedimento da Administração Pública, impõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; (...).

Na Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, lê-se, por sua vez:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. (...)

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º. (...)

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: (...)

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo (...).

Logo, mostra-se necessária a revisão do edital ora impugnado no aludido ponto, com a exclusão da exigência de “licença para armazenamento de medicamentos vencidos” constante na letra “g” do item 15.1.4, relativamente à qualificação técnica.

II.3. EXIGÊNCIA RESTRITIVA – VIOLAÇÃO QUANTO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES NO QUE DIZ RESPEITO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Além da exigência restritiva acima apontada, o Edital apresenta, ainda, restrição no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.

Os itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6 do Edital estabelecem os requisitos de qualificação econômico-financeira para participação no certame e apresenta a seguinte redação:

15.1.2.5 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), superiores ou igual a 1 (um) e Índice Geral de Endividamento (IGE) igual ou inferior a 1,00 (um) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, que deverão constar no Balanço Patrimonial ou confeccionada em documento a parte, assinado e carimbado por profissional de contabilidade devidamente cadastrado no CRC.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$IGE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} + \text{Ativo Permanente}}$$

15.1.2.6 A prova de capital integralizado ou de patrimônio líquido no mínimo de 5 % (cinco por cento) sobre o valor a ser contratado, na forma prevista pelos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da lei federal nº 8.666/93.

Uma breve análise dos itens destacados, leva a crer que, mesmo atendendo ao item 15.1.2.6 e em perfeita consonância com o que determina a Lei Federal 8.666/93, pode-se ocorrer a inabilitação do licitante que não atinge aos índices previstos no item 15.1.2.5.

Ou seja, que os itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6 dizem respeito a duas exigências diferentes, o que, entretanto, não é o caso.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, aplicável a toda e qualquer modalidade de licitação, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como se vê, a Lei permite que a Administração Pública utilizar de índices para demonstração da capacidade financeira do licitante, mas deixa claro que a comprovação não pode ser realizada apenas com base em índices.

Isso porque é possível que um licitante apresente liquidez corrente ou liquidez geral inferior a 1, sem que isso inviabilize ou comprometa, sequer minimamente, a capacidade financeira da licitante do cumprimento do contrato.

Não é à toa que a Lei permite que a Administração utilize a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) de modo a evitar que a utilização exclusiva de índices gere distorções que comprometam à competitividade.

Trocando em miúdos, os itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6 do Edital se complementam e, portanto, não podem ser considerados como se estabelecem duas exigências de qualificação técnicas diversas, sob pena de restringir a competitividade.

Em obediência a esse princípio, é vedada a imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da contratação feita pela Administração Pública, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado.

Naturalmente, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode admitir a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, sendo o princípio em questão verdadeira **matriz interpretativa das cláusulas do edital**.

Grosso modo, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta para o ente contratante.

Logo, a forma como os itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6 estão previstos no Edital configura clara adoção de exigência restritiva, que exige a comprovação da qualificação econômico-financeira de duas formas diversas, em contrariedade ao que determina a Lei 8.666/93.

Desta feita, faz-se necessária a revisão do edital ora impugnado no ponto em que é estabelecida exigência excessivamente restritiva relacionada a qualificação econômico-financeira, de modo a conferir competitividade nos termos do art. 31, §3º da Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se seja revista o edital ora impugnado, de modo a observar o às normas envolvendo o licenciamento do tratamento e disposição dos resíduos dos serviços de saúde, em conformidade com a Resolução CONAMA nº. 358/2005 e a Resolução RDC n. 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais são obrigatórias para o escopo da licitação.

Pede-se, ainda, que seja revisto o edital, com a exclusão da exigência de “licença para armazenamento de medicamentos vencidos” constante na letra “g” do item 15.1.4, relativamente à qualificação técnica.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, pede-se que seja revisto o edital ora impugnado, observando-se os termos do art. 31, §3º da Lei 8.666/93, afastando-se a exigências de comprovar a qualificação econômico-financeira das duas formas previstas nos itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6, explicitando-se que a referida qualificação pode ser atendida por qualquer um dos referidos itens.

A Impugnante pede que sejam explicitadas as razões da não observância da Resolução CONAMA nº. 358/2005 e a Resolução RDC n. 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Edital e, ainda, a inclusão das cláusulas restritivas acima impugnadas.

Em caso de negativa de alterações do edital, requer-se, desde já, a disponibilização de cópia integral dos autos da fase interna da licitação, para permitir à licitante analisar a legalidade das inserções feitas.

Pede-se, por fim, expressa manifestação da Comissão de Pregão acerca da matéria tratada nesta impugnação, para que seja possível eventual questionamento junto às autoridades competentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Carapebus/RJ para Silva Jardim/RJ, 06 de setembro de 2022.


PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ nº 06.030.279/0010-23



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 8054/2022

PREGÃO Nº 060/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO QUÍMICO HOSPITALAR E PERFURO CORTANTES.

IMPUGNANTE: PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração da forma de contratação do objeto pretendido.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 06/09/2022, foi protocolada na PMSJ e recebida pela CPL em 12/09/2022, impugnação da empresa PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 060/2022, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 14/09/2022, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

Vale deixar esclarecido que o lapso temporal prolongado entre o protocolo da peça impugnatória e o recebimento pela CPL, se deu por conta do feriado Nacional e Municipal que ocorreram nos dias 07 e 08/09 respectivamente.

II - DA LEGITIMIDADE

Compulsando a peça recursal não é possível verificar a legitimidade da mesma, uma vez que o Recurso encontra-se apócrifo. É sabido que, a identificação do subserviente é condição essencial para que o mesmo tenha validade e possa prosseguir, o que não vislumbramos no caso em tela. Desta forma, o recurso interposto sem assinatura é documento inexistente.

No mesmo sentido, a peça impugnatória deverá trazer em anexo, determinadas documentações a fim de qualificar a IMPUGNANTE, conforme disposto no próprio edital:

- 23.9.1 –As empresas licitantes deverão juntar ao processo de impugnação,
- a) Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, em forma consolidada, ou acompanhado de suas alterações, tudo devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações ou cooperativas, acompanhados, ainda, de documento de eleições de seus administradores.
 - b) Cópia de documento de identidade do(s) sócio(s)-administrador(es)
- 23.9.1.1 –Caso a empresa venha a ser representada por meio de preposto, deverá ser juntado ainda ato de investidura assinado pelo sócio administrador credenciando o representante e lhe conferindo poderes para representar a empresa, acompanhado de documento de identidade do preposto.
- 23.9.2 –Toda a documentação deve estar autenticada por cartório competente, ou deverá estar acompanhada dos originais para autenticação por servidor do setor de protocolo.

Da mesma forma, o recurso interposto sem a referida documentação é documento inexistente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Município de Silva Jardim
Processo: 10929
Rubrica: km Fl. 13

Contudo, sendo a administração dotada de autotutela e tendo sido tomado o conhecimento das alegações apresentadas, mesmo que a peça impugnatória não traga os elementos necessários para sua admissibilidade, necessário se faz analisar o ali exposto.

III – DA ANÁLISE

Passamos agora a análises dos fatos apontados pela impugnante.

Inicialmente verificamos que a IMPUGNANTE menciona como sendo fundamental a exigência de Licença de Operação para destinação final dos Resíduos de Saúde.

Vejamos o que diz a Resolução CONAMA nº 358 de 29 de abril de 2005:

[...]

Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Dá análise do texto, verifica-se que os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados segundo a Resolução CONAMA nº 358/2005, podendo a licitante manter contrato com estes para tratamento e destinação final de seus resíduos de saúde coletados, não obrigando assim a licitante a deter local próprio de tratamento e destinação final.

Verifica-se que tal obrigação, restringiria a participação apenas de empresas que fossem detentoras de todo o processo de coleta, transporte, tratamento e destinação final, o que não é objetivo desta administração, que preza sempre pela ampla competitividade. Motivo pelo qual inclusive reconheceu a presente peça impugnatória, mesmo ausente dos elementos necessários para sua admissibilidade.

Ademais, o edital traz a seguinte exigência:

15.1.4

[...]

f) Licença de Operação expedida pelo INEA, dentro do prazo de validade, para a realização das atividades de Coleta e Transporte de Resíduos de Saúde no Estado do Rio de Janeiro;

Desta forma, o edital abriga as devidas exigências para evitar riscos ao meio ambiente, sem limitar neste sentido a competitividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Município de Silva Jardim
Processo: 10525
Rubrica: AM FI 14

A impugnante menciona ainda em sua peça a indevida exigência de Licença para armazenamento de medicamentos vencidos, conforme disposto no seguinte trecho do edital:

15.1.4

[...]

g) Licença para armazenamento de medicamentos vencidos.

Neste ponto, após análise aprofundada do processo administrativo que ensejou o edital ora impugnado, não se verifica elementos consistentes que fundamentem tal exigência, visto que o objeto a ser contratado é a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, não havendo e nem podendo haver o armazenamento dos referidos resíduos por parte da Contratada.

Por último, a IMPUGNATE questiona as exigências solicitadas nos itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6 do edital, alegando que ambas comprovações solicitadas no referido item, visam alcançar o mesmo objetivo, sendo necessário apenas a comprovação de uma das duas.

Vejamos o que traz o edital em seus itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6:

15.1.2.5 A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), superiores ou igual a 1 (um) e Índice Geral de Endividamento (IGE) igual ou inferior a 1,00 (um) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, que deverão constar no Balanço Patrimonial ou confeccionada em documento a parte, assinado e carimbado por profissional de contabilidade devidamente cadastrado no CRC.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$IGE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} + \text{Ativo Permanente}}$$

15.1.2.6 A prova de capital integralizado ou de patrimônio líquido no mínimo de 5 % (cinco por cento) sobre o valor a ser contratado, na forma prevista pelos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da lei federal nº 8.666/93.

Demonstramos também o que diz a Lei 8.666/93 neste sentido:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Município de Silva Jardim
Processo: 10525
Rubrica: Am Fl 15

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Neste sentido, não restou comprovado pela IMPUGNANTE em sua peça, a irregularidade nas exigências questionadas, haja vista que ao contrário do que a mesma alega, a própria Lei 8.666/93 autoriza tais exigências concomitantemente, visando garantir que a licitante vencedora detenha as condições financeiras necessárias à execução do contrato, sobretudo pelo fato de tratar-se de contrato que terá longa duração.

Tão pouco, após exaustivos esforços, não foi encontrado por esta administração nenhum julgado ou entendimento dos Tribunais quanto a irregularidade ora sustentada pela IMPUGNANTE quanto aos itens 15.1.2.5 e 15.1.2.6 do edital.

IV- DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço a Impugnação interposta para **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL,** reconhecendo a necessidade de exclusão do instrumento convocatório, a exigência contida no item 15.1.4 g) - Licença para armazenamento de medicamentos vencidos, determinando a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com base no § 4º, do artigo 21 da lei 8.666/93, e mantendo as demais exigências aqui questionadas.

Silva Jardim, 12 de setembro de 2022.


Hugo Thiengo Kreischer
Secretário Municipal de Administração